



2.	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 05 / 11 / 1992
C	Publica

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº 10.410-001.713/89-63

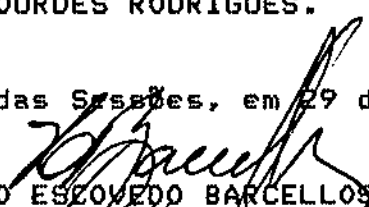
Sessão de : 29 de abril de 1992 **ACÓRDÃO Nº 202-04.975**
Recurso nº: 84.404
Recorrente: ALTRAMAQ - ALAGOAS TRATORES E MÁQUINAS LTDA.
Recorrida : DRF EM MACEIÓ - AL

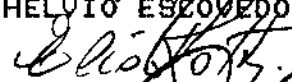
FINSOCIAL - FATURAMENTO - Omissão de receitas que não se caracteriza em face da prova da regularidade dos empréstimos bancários que motivaram o lançamento tributário. Recurso provido.

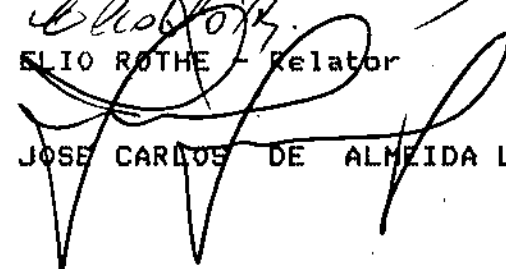
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ALTRAMAQ - ALAGOAS TRATORES E MÁQUINAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros OSCAR LUIS DE MORAIS e ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1992.


HELVIO ESZOVEDO BARCELLOS - Presidente


ELCIO ROTHE - Relator


JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 12 JUN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (suplente), RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

HR/ovrs/AC



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10.410-001.713/89-63

Recurso Nº: 84.404
Acórdão Nº: 202-04.975
Recorrente: ALTRAMAQ - ALAGOAS TRATORES E MÁQUINAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

ALTRAMAQ ALAGOAS TRATORES E MÁQUINAS LTDA. recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 18/22, do Delegado da Receita Federal em Maceió, que julgou procedente em parte o Auto de Infração de fls. 02/07.

Em conformidade com o referido Auto de Infração e Termo de Encerramento de Ação Fiscal que o acompanha, a ora Recorrente foi intimada ao recolhimento da importância correspondente a 352,71 BTNF, a título de contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, instituída pelo Decreto-Lei nº 1.940/82, por omissão de receitas tendo em vista os fatos assim descritos:

"1- Omissão de Receitas Operacionais provenientes da Majoração do CMV, conforme demonstrativo anexo, haja vista que o custo apurado foi de CZ\$ 15.859.615,38 e o contabilizado foi de CZ\$ 16.273.087,00 restando, portanto, um valor a tributar de CZ\$ 413.471,62, com infrações aos artigos 154, parág. 1º, 179; 182, 387, I, e 676, III;

2- Omissão de Receita provenientes da existência de valor declarado no Passivo, sem a devida comprovação, referente a conta de empréstimo, haja vista que não foi apresentado o contrato de empréstimo e respectiva quitação, do

Serviço Público Federal

Processo nº 10.410-001.713/89-63

Acórdão nº 202-04.975.

valor de CZ\$ 72.963,07, concedido pelo Banco Itaú S/A em Dez/86, com infração aos artigos 157 parág. 1º; 158, 179, 180, 387, II e 676, III;

3- Omissão de Receitas proveniente do pagamento de empréstimo, à margem da contabilidade, concedidos, pelo BANESE - Banco do Estado de Sergipe S/A, no valor de CZ\$ 1.000.000,00. O empréstimo foi concedido em Fev/86, conforme cópia do contrato anexa, com prazo de vencimento de 180 dias. Posteriormente houve a renovação sem a contabilização da baixa do título quitado, assim como do novo empréstimo. Considerando, também, que não foi apresentada a Nota Promissória quitada, do empréstimo anterior, com infração aos artigos 157, parág. 1º, 167, 179, 181, 387, II e 676, III."

Exigidos, também, juros de mora e multa.

Em sua Impugnação de fls. 10/13, a autuada aborda os itens objeto da exigência onde procura demonstrar a correção do seu procedimento, e cujas razões passo a ler.

A decisão recorrida, na parte que diz respeito ao lançamento em causa, acolheu a informação fiscal dando provimento em parte à impugnação para excluir da exigência a parcela de CZ\$413.471,62 apontada como majoração nos custos das mercadorias vendidas.

Tempestivamente, a autuada interpôs recurso a este Conselho agora anexando documentos para comprovação das operações

Serviço Público Federal

Processo nº 10.410-001.713/89-63

Acórdão nº 202-04.975

de empréstimos objeto do lançamento, cujas razões passo a ler para os senhores Conselheiros.

As fls. 55/59, anexado por cópia o Acórdão nº 103/10.608 da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, o qual, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário da autuada na exigência de IRPJ, tendo em vista os mesmos fatos.

E o relatório.

Serviço Público Federal

Processo nº 10.410-001.713/89-63

Acórdão nº 202-04.975

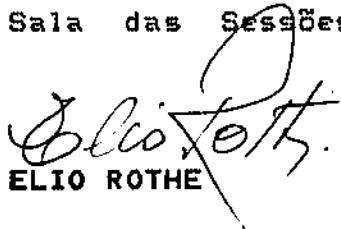
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

A autuada, em seu recurso e documentação que o acompanha (fls. 27/46), demonstra a regularidade dos empréstimos tomados junto ao Banco Itaú S.A. e BANESE, que resultara em exigência da contribuição sobre os valores de CZ\$ 72.963,07 e CZ\$ 1.000.000,00, respectivamente.

Assim também entendeu o Acórdão nº 103/10.608 da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes ao dar provimento ao recurso voluntário da autuada na exigência de IRPJ, tendo em vista os mesmos fatos.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário para considerar nula a exigência remanescente.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1992.


ELIO ROTHE